



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a cobertura de danos pessoais ocorridos em veículos atingidos por desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de desastres naturais.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 5º. ....

.....  
. § 8º Equipara-se a acidente, para fins de pagamento da indenização prevista neste artigo, os eventos danosos que envolvam veículos automotores de via terrestre causados direta ou indiretamente por desastres naturais como enchentes, inundações, alagamentos, deslizamento de encostas, queda de barreiras e demais situações congêneres, a serem previstas em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194/74 disciplina o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, também denominado como Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT tem caráter eminentemente social e foi instituído com fundamento nos riscos inerentes à atividade automobilística, emergentes da própria circulação dos veículos terrestres a motor. Com essa racionalidade, o Seguro oferece coberturas em caso de morte, invalidez

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.camara.leg.br/infocasa/certificado/validade-assinatura/camara.leg.br/CD221468725500>





permanente (total ou parcial) e despesas de assistência médica e suplementares, observados o atual limite de R\$ 13.500,00, estabelecido na Lei.

Embora possa parecer evidente que ocorrências de lesões ou mortes em pessoas transportadas em veículos privados ou públicos atingidos por desastres naturais deveriam estar cobertas pelo Seguro DPVAT, a atual interpretação da lei tem refutado essa hipótese.

Isso porque, aparentemente, tem prevalecido a interpretação de que somente os casos em que veículo seja efetivamente o causador do dano estariam cobertos pelo DPVAT. Nesse sentido, não teriam cobertura hipóteses como a da tragédia em Petrópolis – em que, lamentavelmente, vários passageiros de um ônibus foram vítimas de súbita inundação – ou como a de veículos atingidos por deslizamentos. Nesses casos, os veículos, de acordo com essa restrita compreensão, seriam apenas concausa passiva do acidente, não se configurando o acidente e o nexo de causalidade definidos na Lei.

Para afastar essas incertezas jurídicas e assegurar o pagamento de indenização às vítimas desses infortúnios – que, uma vez ocorridos dentro dos veículos automotores, também decorrem dos riscos inerentes à circulação automobilística – apresentamos o presente projeto de lei.

A proposta equipara a acidente de trânsito, de forma expressa, os eventos causados direta ou indiretamente por desastres naturais como enchentes, inundações, alagamentos, deslizamento de encostas, queda de barreiras. Ao mesmo passo, para possibilitar a cobertura de outras situações similares, delega à regulamentação a inclusão de outros tipos de desastres naturais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221468725500>

